

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AO ÓRGÃO COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS/RS

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico para Contratação de Transporte Escolar **Lotes:** 002 e 003

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: R. DA S. MACHADO TURISMO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.352.452/0001-26, com sede na Rua Aniceto Gomes Castanho, Centro, na cidade de Santo Ângelo/RS, vem, por meio desta, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que a desclassificou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer imediatamente após o ato de sua desclassificação na sessão pública do dia 23/12/2025, sendo-lhe concedido o prazo para apresentação das razões recursais até as 17h do mesmo dia. O recurso é cabível para reexame de ato que contraria a legislação e os princípios que regem a licitação pública.

II. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico para a contratação de serviços de transporte escolar, ofertando os menores preços para os todos os lotes, entretanto sagrou vencedor dos lotes 002 e 003, sagrando-se vencedora da fase de lances, conforme registrado na Ata Parcial do certame:

- **Lote 002 (Linha Rincão dos Pampas):** Proposta da Recorrente de R\$ **6,74/km**. A proposta aceita após sua desclassificação foi de R\$ 6,75/km.
- **Lote 003 (Roteiro Linha Oito Lado Norte):** Proposta da Recorrente de R\$ **8,71/km**. A proposta aceita após sua desclassificação foi de R\$ 8,72/km.

Contudo, para a surpresa da Recorrente, após ser declarada arrematante, foi sumariamente desclassificada sob a justificativa de que sobre ela pendia uma sanção de "suspensão temporária de participação em licitação pelo prazo de 6 (seis) meses", imposta pela Portaria nº 505, de 19 de dezembro de 2025.

O ato de desclassificação, embora se ampare em um ato administrativo prévio, é manifestamente ilegal, pois a penalidade que o fundamenta é nula de pleno direito, conforme se demonstrará.

III. DO DIREITO

A. DA NULIDADE ABSOLUTA DO ATO SANCIONADOR (PORTARIA Nº 505/2025) – CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO E VIOLAÇÃO DO DEVER DE MOTIVAÇÃO

O ato de desclassificação é um mero corolário da Portaria nº 505/2025, que aplicou a penalidade de suspensão. Se o ato originário é nulo, todos os atos dele decorrentes também o são. E a referida Portaria é absolutamente nula.

A Comissão de Sindicância concluiu pela "**inexecução parcial do contrato**" por parte da Recorrente. Todavia, ignorou por completo a tese central da defesa apresentada na Contranotificação protocolada em 12/08/2025: a **culpa exclusiva da Administração Pública, bem como do Depoimento Prestado no referido processo**.

O incidente que deu origem ao processo administrativo (o esquecimento de um aluno no veículo) só ocorreu por uma falha estrutural do serviço, de responsabilidade primária do Município: a **ausência de um monitor no transporte escolar**. O dever de garantir a segurança dos alunos, incluindo a vigilância durante o trajeto, é obrigação do Poder Público (art. 208, VII, da CF/88 e ECA), não podendo ser transferido ao transportador, salvo se houvesse previsão contratual expressa e a devida remuneração para tal função, o que não ocorreu.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o dever de guarda e vigilância é do Município, mesmo em serviços terceirizados. Ao punir a Recorrente por uma falha que ela não causou, a Administração desconsiderou o nexo de causalidade e violou o princípio da motivação, pois não enfrentou o principal argumento da defesa. A decisão de punir é, portanto, ilegal e arbitrária.

B. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, alguma responsabilidade da empresa, a sanção de suspensão por 6 meses é flagrantemente desproporcional e irrazoável.

A própria Portaria nº 505/2025 reconhece o "**caráter parcial da inexecução e a ausência de reincidência formal**". Tais atenuantes deveriam conduzir a uma penalidade branda, como advertência ou multa, jamais à sanção máxima de suspensão, que equivale a uma "pena de morte" empresarial, impedindo a Recorrente de exercer sua atividade.

A Administração Pública deve pautar seus atos pela proporcionalidade, aplicando sanções que sejam adequadas e necessárias, o que não se verifica no presente caso. A punição foi excessiva e vingativa, descolada da realidade dos fatos.

C. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A licitação tem como objetivo primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. O ato de desclassificação da Recorrente atenta diretamente contra este princípio basilar.

Ao afastar a proposta de menor preço, a Administração optou por contratar os mesmos serviços por um valor superior, causando prejuízo direto ao erário. A manutenção do ato de desclassificação implicará em um custo adicional de **R\$ 6.220,00** aos cofres públicos, considerando a diferença de R\$ 0,01/km para cada um dos lotes ao longo da vigência contratual.

É inadmissível que um ato administrativo nulo e desproporcional se sobreponha ao interesse público de obter o melhor serviço pelo menor preço.

IV - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO

O ato coator que aplicou a sanção à Impetrante e o ato consequente que a desclassificou do certame são manifestamente ilegais, pois violam direito líquido e certo amparado

em múltiplos fundamentos, que vão desde a nulidade formal do processo até a flagrante inexistência de infração contratual.

A. DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O processo que culminou na arbitrária punição da Impetrante é nulo de pleno direito, por conter vícios insanáveis que violam as garantias mais elementares do devido processo legal.

A.1) Do Vício de Fundamentação Legal – O Erro na Origem do Processo

De início, o processo administrativo sancionador nasceu sob um fundamento legal completamente equivocado. A Portaria de instauração (nº 305/2025) e os atos de intimação subsequentes citam, de forma grosseira, a **Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)** como base para o procedimento. A condução de um processo para apurar falta contratual administrativa com base na lei processual civil, e não na Lei de Licitações ou na Lei de Processo Administrativo, constitui um vício de legalidade que macula o feito desde a sua origem.

A.2) Do Cerceamento de Defesa pela Supressão das Alegações Finais

A violação mais flagrante ao devido processo legal ocorreu com a supressão de uma fase processual obrigatória. Após a elaboração do relatório final pela comissão de sindicância, a Administração Municipal **jamais intimou a Impetrante para apresentar suas alegações finais**. A Impetrante foi privada do seu direito de se manifestar sobre as conclusões e a sugestão de penalidade contidas no relatório, antes que a decisão final fosse proferida pela Autoridade Coatora. Esta omissão impediu a defesa de influenciar na formação da convicção do julgador, configurando um gravíssimo cerceamento de defesa que, por si só, acarreta a nulidade absoluta da Portaria nº 505/2025.

A.3) Do Cerceamento de Defesa pela Execução Sumária da Pena e Supressão do Direito ao Recurso

Como se não bastasse, a Administração promoveu uma verdadeira "execução surpresa" da penalidade. A prova inequívoca da arbitrariedade reside na própria ata do certame (doc. anexo), que registra que o Pregoeiro anexou o arquivo "**Portaria 505.pdf**" ao sistema apenas às **09:03 do dia 23/12/2025**, em plena sessão de disputa. A Impetrante, portanto, só tomou conhecimento da sanção que a alijaria do processo no exato momento em que o ato ilegal se consumava, sendo-lhe suprimido qualquer direito de ser previamente notificada da decisão para, querendo, interpor o competente recurso administrativo.

B. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO CONTRATUAL E DA CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO

Além das nulidades formais, a punição é materialmente injusta e ilegal, pois se baseia em uma premissa fática e jurídica inexistente: a de que a Impetrante teria cometido uma "inexecução parcial do contrato".

O **Contrato nº 31/2025** (doc. anexo), firmado entre as partes e que regia a prestação de serviços à época do incidente, é a prova cabal da inocência da Impetrante. Em sua **Cláusula Oitava**, que detalha exaustivamente as "obrigações do CONTRATADO", **não há uma única linha que imponha à Impetrante o dever de fornecer um monitor ou profissional de acompanhamento dentro do veículo**.

Ora, se a obrigação de fornecer um monitor nunca esteve prevista no contrato, é juridicamente impossível que sua ausência configure "inexecução parcial". **Não se pode descumprir uma obrigação que nunca existiu.** A sanção aplicada, portanto, carece de **motivo** e de **objeto**, vícios insanáveis que impõem sua nulidade.

A responsabilidade pela ausência do monitor, e consequentemente pelo lamentável incidente, recai com exclusividade sobre a Administração Municipal, que demonstrou um padrão de conduta negligente. Prova disso é que, no próprio Pregão nº 26/2025, uma terceira empresa (JR PROJETOS E VIAGENS LTDA) apresentou robusta **impugnação ao edital** (doc. anexo), alertando formalmente a Administração de que o orçamento previsto para a remuneração do monitor era inexequível e abaixo do piso legal. Mesmo ciente desta nova e grave irregularidade, a Administração optou por indeferir a impugnação e prosseguir com a licitação viciada.

Este fato demonstra que a Autoridade Coatora, mesmo alertada por múltiplos atores sobre as falhas estruturais em seus editais, prefere ignorar seus próprios erros e buscar um "bode expiatório", punindo de forma arbitrária a Impetrante por uma consequência que deriva diretamente de sua própria e contumaz negligência administrativa.

C. DA OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO E À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Finalmente, o ato coator não prejudica apenas a Impetrante, mas lesa frontalmente o interesse público. Ao desclassificar ilegalmente a proposta mais vantajosa para os lotes 002 e 003, a Administração de Coronel Barros optou conscientemente por celebrar um contrato mais oneroso, causando prejuízo direto ao erário e violando o princípio basilar de toda licitação, que é a busca pela economicidade. A manutenção do ato ilegal representa um dano contínuo aos cofres públicos, que pagarão mais caro por um serviço que a Impetrante se propôs a fazer por menos.

V. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto a outra empresa, causará dano irreparável à Recorrente e ao próprio Município. O *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) está robustamente demonstrado pela flagrante ilegalidade do ato sancionador. O *periculum in mora* (perigo da demora) é evidente, pois a contratação de terceiro tornará a reversão da decisão muito mais difícil e onerosa.

Diante disso, requer-se a concessão de **efeito suspensivo** ao presente recurso, para que o pregão seja imediatamente paralisado até o julgamento final deste pleito.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

a) A concessão de **efeito suspensivo** ao presente recurso, sobrestando-se o andamento do pregão até a decisão final de mérito, a fim de evitar dano irreparável;

b) O conhecimento e, no mérito, o **total provimento** do presente Recurso Administrativo para **anular o ato de desclassificação** da empresa R. da S. Machado Turismo ME dos lotes 002 e 003;

c) Como consequência, seja a Recorrente declarada a **legítima vencedora** dos referidos lotes, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, com o consequente prosseguimento do certame para a fase de adjudicação e contratação;

d) Subsidiariamente, que seja reavaliada a própria penalidade imposta pela Portaria nº 505/2025, para que seja anulada em face de sua manifesta ilegalidade e desproporcionalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Coronel Barros/RS, 29 de dezembro de 2025.

R. DA S. MACHADO TURISMO ME

CNPJ: 26.352.452/0001-26